

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10882-000.538/92-45

LADS

Sessão de 15 de junho de 1994

ACORDÃO NR. 101-86.722

Recurso nr. : 78.491 - IRF ANOS DE 1986 a 1987

Recorrente : MULTIPLA COMERCIAL LTDA.

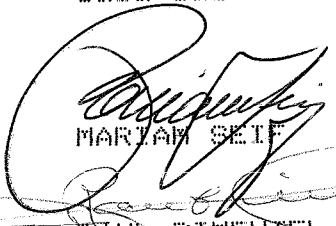
Recorrida : DRF EM OSASCO - SP.

IRRF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - A diferença apurada na determinação do lucro real, por omissão de receita ou qualquer outro procedimento ue implique na redução do lucro líquido do exercício, estará sujeita a tributação do Imposto de Renda na Fonte, à alíquota de 25%, por força do disposto no artigo 80. do Decreto-lei nr. 2.065/83. Tratando-se de tributação reflexa, o julgamento do processo matriz faz coisa julgada; no mesmo grau de jurisdição, no processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MULTIPLA COMERCIAL LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 1994


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


RAUL FIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:
LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

19 AGO 1994

PROCESSO NR. 10882-000.538/92-45

Acórdão nr. 101-86.722

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente justificadamente, o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10882-000.538/92-45

RECURSO NR.: 78.496

ACORDÃO NR.: 101-86.722

RECORRENTE : MULTIPLA COMERCIAL LTDA.

R E L A T Ó R I O

MULTIPLA COMERCIAL LTDA., com sede em Osasco (SP), recorre de Decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda Retido na Fonte com base no artigo 80. do Dec.-lei nr. 2.065/83, nos anos de 1986 e 1987, acrescido de encargos legais, efetuado em decorrência de lançamento ex officio instaurado contra a referida pessoa jurídica nos autos do processo nr. 10882-000.534/92-94, do qual este decorre.

2. O lançamento foi impugnado às fls. 10/12, tendo a interessada se reportado às razões oferecidas na defesa do processo principal.

3. A efeito do que ocorrera com o processo principal, a exigência foi integralmente mantida através da Decisão de fls. 25 fundamentando-se a autoridade a quo no principio da decorrência, no qual o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo reflexo.

4. Segue-se às fls. 27/29 o tempestivo Recurso para este Conselho, cujas razões são lidas em Plenário.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10882-000.538/92-45

ACORDÃO NR. 101-86.722

V O I O

Conselheiro : RAUL PIMENTEL, Relator:

Examinando o Recurso nr. 105.819, interposto pela interessada nos autos do processo nr. 10882-000.534/92-94, do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão nr. 101-86.377, em Sessão realizada em 26.04.94, por unanimidade de Votos, deu-lhe provimento parcial, para excluir da tributação a importância de Cz\$ 4.486.833,19 no exercício de 1989.

No caso, trata-se Imposto de Renda Retido na Fonte calculado sobre receitas omitidas pela interessada, consideradas distribuídas automaticamente aos seus sócios como lucros, por força do disposto no artigo 80. do Dec.-lei nr. 2.065/83, nos anos de 1986 e 1987, sem sofrer qualquer influência daquele julgamento.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 15 de junho de 1994



RAUL PIMENTEL - RELATOR

